



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427578 - BA (2023/0248641-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO -
BA032634
AGRAVADO : ZENIA MARIA ARAUJO NEVES
ADVOGADO : MARCELO LINHARES - BA016111
INTERES. : JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES. : HORTO FLORESTAL EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. CONCLUSÃO PAUTADA EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011), firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Dessa forma, qualquer contestação de tese embasada em recurso repetitivo, como no caso examinado, deve ser alinhavada por meio da interposição de agravo interno na instância de origem, o que não ocorreu na espécie.

2. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Relativamente à alegada ofensa aos arts. 17 e 485 do CPC/2015, verifica-se das argumentações recursais que a parte recorrente não indicou de que forma o acórdão recorrido teria contrariado esse dispositivo, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, de forma genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

4. Para derruir a convicção formada quanto à legitimidade *ad causam* da ora agravante (a qual participou ativa e diretamente do empreendimento imobiliário), seriam indispensáveis a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, procedimentos defesos na via eleita, em razão dos óbices contidos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427578 - BA (2023/0248641-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO -
BA032634
AGRAVADO : ZENIA MARIA ARAUJO NEVES
ADVOGADO : MARCELO LINHARES - BA016111
INTERES. : JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES. : HORTO FLORESTAL EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. CONCLUSÃO PAUTADA EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011), firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Dessa forma, qualquer contestação de tese embasada em recurso repetitivo, como no caso examinado, deve ser alinhavada por meio da interposição de agravo interno na instância de origem, o que não ocorreu na espécie.

2. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Relativamente à alegada ofensa aos arts. 17 e 485 do CPC/2015, verifica-se das argumentações recursais que a parte recorrente não indicou de que forma o acórdão recorrido teria contrariado esse dispositivo, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, de forma genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

4. Para derruir a convicção formada quanto à legitimidade *ad causam* da ora agravante (a qual participou ativa e diretamente do empreendimento imobiliário), seriam indispensáveis a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, procedimentos defesos na via eleita, em razão dos óbices contidos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime,

devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.061):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, ANTE A APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NESTA PARTE. NÃO CABIMENTO DA INSURGÊNCIA, NO PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. CONCLUSÃO PAUTADA EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.071-1.083), a agravante, preliminarmente, deduz argumentação no sentido da nulidade da decisão de inadmissibilidade recursal na origem, apontando omissão quanto ao aditamento da insurgência com o acréscimo de novos fundamentos e preceitos e consequente violação dos arts. 85, *caput* e 1.011, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Reitera a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem não apreciou os questionamentos relevantes, formulados nos oposição de embargos de declaração, notadamente acerca da regra do art. 618 do Código Civil, no tocante aos limites da responsabilidade do construtor.

Refuta a incidência da Súmula 284/STF em relação à alegação de ofensa aos arts. 17 e 485 do CPC/2015, frisando que as aludidas normas se referem à hipótese de extinção do processo pela ilegitimidade *ad causam*.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirmando que a pretensão formulada no recurso especial quanto à violação do art. 618 do Código Civil não demanda o revolvimento de matéria fático, tampouco interpretação de cláusula contratual.

Defende, assim, a "limitação da responsabilidade do construtor contratado às hipótese de solidez e segurança da obra, não a estendendo aos casos de atraso da

entrega" (e-STJ, fl. 1.080).

Impugna a aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, ponderando que não foi suscitada matéria relativa ao REsp n. 1.635.428/SC (Tema 970/STJ).

Foi apresentada impugnação às fls. 1.087-1.098 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, ratifica-se que a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, amparada no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, negou seguimento ao recurso especial, ante a consonância do acórdão recorrido com a orientação firmada no julgamento do julgamento dos REsp n. 1.635.428/SC (Tema 970/STJ), submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos (e-STJ, fls. 1.024-1.035).

Dessa forma, não há como conhecer do presente agravo, no ponto. Isso porque se trata de recurso incabível, conforme entendimento pacífico desta Corte. Efetivamente, dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo*, tendo em vista a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015.

Ilustrativamente:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR CULPA ATRIBUÍDA AO PROMITENTE-VENDEDOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. TAXAS CONDOMINIAIS. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DOS ARTS. 1.040, I, e 1.030, I, B, AMBOS DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na hipótese de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa atribuída ao promitente-vendedor, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Precedentes.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do NCPC quando a Corte estadual inadmitte o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos dos arts. 1.040, I, e 1.030, I, b, ambos do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.972.527/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042, DO CPC/15) PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. Nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/15, não cabe a interposição de recurso ao STJ para impugnar ato decisório que denega seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.917.218/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

No mais, reafirme-se que, devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pela parte, não há falar em inobservância ao disposto nos arts. 489, §, IV e 1.022, II, do CPC/2015, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de compensação por danos morais, em decorrência de negativa de fornecimento de medicamento para tratamento médico de doença coberta.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de

declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AR

Esp 2000122/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 04/05/2022)

Assinala-se que as instâncias ordinárias expressamente enfrentaram todas as questões suscitadas pela recorrente, de forma clara e fundamentada, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Relativamente à alegada ofensa aos arts. 17 e 485 do CPC/2015, verifica-se, de fato, das argumentações recursais que a parte recorrente não indicou de que forma o acórdão recorrido teria contrariado esse dispositivo, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, de forma genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3.contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.239.372/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023)

Ao analisar a situação jurídica dos autos, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia declinou a seguinte fundamentação para elucidar a questão (e-STJ, fls. 775-778):

Da análise dos autos, verifica-se que embora não conste, explicitamente, na qualificação contratual da avença em questão os nomes da CJ

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e da JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA, sócias criadoras da Sociedade de Propósito Específico HORTO FLORESTAL EMPREENDIMENTOS, há indícios concretos de que as primeiras apresentaram-se como participantes no negócio firmado. Com efeito, do documento denominado de "Proposta de Reserva de Imóvel", acostado às fl.48, consta expressamente que as construtoras responsáveis pelo empreendimento eram a JCG Construtora e Incorporadora e a GARCEZ Engenharia (CJ Construtora e Incorporadora). Afora isso, no Termo de Recebimento (fl.51), a JCG é expressamente indicada como responsável pela construção do empreendimento do qual o imóvel adquirido pela autora é integrante. Ademais, consta também às fls. 52/61 dos autos e-mails encaminhados pela GARCEZ ENGENHARIA (CJ Construtora e Incorporadora), informando a autora acerca das tratativas da empresa como Banco Bradesco relacionadas à baixa na hipoteca efetuada sobre a unidade imobiliária por ela adquirida. Outrossim, o Alvará de Habite-se fora expedido em nome da JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA, que aparece no documento como proprietária da obra (fl.133).[...]Verifica-se, nestes termos, que as Recorrentes participaram ativa e diretamente do empreendimento contratado, o que denota a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária diante do negócio, nos termos do disposto no art. 25,8º, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

[...]

Com tais considerações, é possível vislumbrar os contornos que delineiam a legitimidade *ad causam* das rés CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e da JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA, por quanto legítima a inserção das sócias da SPE no polo passivo da lide em que se discute a inadimplência quanto ao prazo de conclusão da obra e os danos causados ao consumidor decorrentes da mora.

Isto posto, rejeita-se a preliminar aduzida.

Assim, permanece a compreensão anteriormente exarada no sentido de que, para derruir a convicção formada quanto à legitimidade *ad causam* da ora agravante (a qual participou ativa e diretamente do empreendimento imobiliário), seriam indispensáveis a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, procedimentos defesos na via eleita, em razão dos óbices contidos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.427.578 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0248641-8

Número de Origem:

04125425020128050001 4125425020128050001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990

MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578

LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513

DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696

SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA032634

AGRAVADO : ZENIA MARIA ARAUJO NEVES

ADVOGADO : MARCELO LINHARES - BA016111

INTERES. : JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INTERES. : HORTO FLORESTAL EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - SUCESSÃO PROVISÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990

MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578

LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513

DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696

SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA032634

AGRAVADO : ZENIA MARIA ARAUJO NEVES

ADVOGADO : MARCELO LINHARES - BA016111

INTERES. : JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES. : HORTO FLORESTAL EMPREENDIMENTOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024